



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

## **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 057/2023, que “Cria os componentes do Município de Irati, Estado do Paraná, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56, I, “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei com a finalidade de criar os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, definir os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, o qual foi lido na sessão ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2023.

É o sucinto relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 7º, I, da Lei Orgânica do Município,



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 53, III, estabelece a competência privativa do Prefeito para criar, estruturar e definir as atribuições de Secretaria e demais órgãos públicos, regulamentação que é reproduzida pelo art. 106, § 1º, III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre o tema, a Lei Federal 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada, estabelece em seu art. 7º, que o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

Além disso, o presente Projeto de Lei visa criar os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, sendo estes a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; o CONSEA Municipal; a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

A proposição também define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecendo em seu art. 9º, inciso III, “a”, a atribuição à Câmara Intersetorial Municipal

De acordo com a justificativa apresentada pelo proponente, “O projeto proposto tem a finalidade de adequar a legislação municipal no tocante à criação dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, definindo os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional em Irati. Nesse ponto cabe esclarecer que a minuta que se propõe é exatamente nos termos do que determina o Governo do Estado do Paraná, tendo sido encaminhada um modelo de proposta pela própria CAISAN – PARANÁ )



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

*Câmara Governamental Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Paraná).*”

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais, razão pela qual opina-se pela regular tramitação da matéria, nos termos regimentais.

É o parecer.

Irati/PR, 12 de dezembro de 2023.

**EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI**  
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)